



Processo TC nº 06.320/23

## RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da Presidente do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB - IPAN**, Sr<sup>a</sup> **Veneranda Gonçalves Neta**, concedendo Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com Proventos Integrais, à servidora **Maria Patrício Menezes**, Professora, Matrícula nº 1159, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava à época do ato, com 13 anos, 08 meses e 24 dias e idade de 54 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 60/65, constatando algumas falhas que ocasionaram a citação da Gestora Responsável, Sr<sup>a</sup> **Veneranda Gonçalves Neta**, Presidente do IPAN, que apresentou DEFESA acostada aos autos, conforme Documento TC nº 123720/23 (fls. 71/84).

Ao analisar a documentação acostada acima, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 91/96, remanescendo as seguintes falhas:

*A) Ausência de Envio de Laudo de Junta Médica Oficial;*

A Defesa argumentou que o artigo 28, § 8º da Lei Municipal nº 104/2022, prevê que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. E em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo de medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

A Unidade Técnica diz que, conforme já explanado no Relatório Inicial (fls. 60/65), é necessário que o laudo conclusivo da medicina especializada seja ratificado pela Junta Médica para fins de concessão da presente aposentadoria. Ademais, destaca-se que o laudo médico apresentado (fls. 4 e 77), em suma, declara a necessidade de afastamento por prazo determinado, qual seja, um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, fica mantida a falha apontada.

*B) A Fundamentação Legal utilizada para concessão do presente benefício NÃO está de acordo com a legislação interna vigente relacionada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alagoa Nova-PB.*

A Gestora do RPPS informou que, a concessão do benefício em questão está em compatibilidade com as normas que disciplinam as regras de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, preservando, com pequenas alterações a mesma essência normativa, desde o texto da Emenda Constitucional nº 103/2019, até os fundamentos em que ensejam a regulamentação na Lei Orgânica Municipal de Alagoa Nova, bem como a Lei Complementar nº 513/2021. Assim, com base no Laudo Médico Pericial apresentado nas páginas 03, emitido em 19/06/2023, é a data mencionada por incapacidade para o implemento do benefício de aposentadoria da segurada. Dessa feita, a fundamentação dada para a concessão do benefício não pode ser dada pela Lei anterior, em que é conciso considerar o LAUDO MÉDICO emitido pelos Peritos da Junta Médica.

A Unidade Técnica afirmou que a Lei Municipal nº 513/2021 é lei ordinária, dado que não consta na própria norma que se trata de lei complementar.

Esclarecido esse ponto, temos que o servidor abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo (art. 40, § 1º, I, da CF/88).



Processo TC nº 06.320/23

Com base na norma constitucional supramencionada, o Município de Alagoa Nova promoveu alterações na legislação interna relacionada ao RPPS por meio das seguintes leis: Lei Complementar Municipal nº 74/2021 e nº 76/2021, Lei Municipal nº 513/2021 e nº 562/2022, e Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2021. Nessa toada, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho para os segurados do IPAN foi disciplinada, inicialmente, pela Lei Municipal nº 513/2021 (de 10.08.2021 a 12.07.2022), posteriormente, pela ELOM nº 01/2021 (a partir de sua vigência em 13.07.2022).

Logo, para fins de concessão da aposentadoria ora em análise, é necessário observar a data da incapacidade a fim de aplicar a legislação vigente à época. No caso em tela, em sendo emitido Laudo por Junta Médica do Município que ratifique o Laudo Médico apresentado (fls. 3) (vide item anterior), considera-se como data de início da incapacidade permanente para o trabalho a data de 14.06.2023 (data da avaliação médica).

Dessa forma, a legislação que disciplina a concessão do presente benefício é a ELOM nº 001/2021. Portanto, NÃO restou sanada a inconformidade apontada.

Diante disso, a Auditoria entendeu que remanescem inconformidades, sugerindo a baixa de Resolução, com vistas à adoção, pela Gestora do RPPS, das seguintes providências:

- ENVIAR Laudo emitido por Junta Médica do Município que ratifique a condição de incapacidade permanente para o trabalho da servidora, conforme previsto no artigo 28, §8º, da Lei Municipal nº 104/2022; e
- RETIFICAR o ato concessório para fazer constar a seguinte fundamentação: artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c artigos 10 §§ 1º, II e 4º, e 26, *caput*, §§ 1º e 3º, II, da EC nº 103/2019 c/c artigo 69-A, *caput* incisos I e artigo 69-C, da LOM (com redação dada pela ELOM nº 001/2021), devendo, ainda, encaminhar a esta Corte de contas o ato retificado e o respectivo comprovante de publicação em órgão oficial de imprensa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 99/102, com as seguintes considerações:

Trata-se da análise de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Srª Márcia Patrício Menezes, na condição de ex-ocupante do cargo de PROFESSOR, lotada na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova-PB.

Segundo o Órgão Auditor, a defesa informou que o laudo médico em questão já estaria anexado às fls. 03 dos presentes autos, além de ter encaminhado um novo laudo que apenas declara a necessidade de afastamento da servidora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Contudo, seria preciso que o laudo conclusivo da medicina especializada fosse ratificado também pela Junta Médica para viabilizar a concessão do benefício, consoante previsão do artigo 28, § 8º da Lei Municipal nº 104/2002.

Por sua vez, no tocante ao fundamento legal utilizado, a Auditoria explicou que a apresentação do laudo emitido pela junta médica do município de Alagoa Nova é crucial para fins de consideração da data de início da incapacidade permanente para o trabalho e, por conseguinte, para a aplicação da legislação correta e vigente à época da concessão da aposentadoria, uma vez que o ente municipal promoveu alterações na legislação interna relacionada ao RPPS por meio das seguintes leis: Lei Complementar Municipal nº 74/2021 e 76/2021, Lei Municipal nº 513/2021 e 562/2022, e Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2021.



Processo TC nº 06.320/23

Assim, no caso em tela, em sendo emitida ratificação do Laudo Médico pela Junta Médica, considerar-se-ia com o início da incapacidade permanente para o trabalho a data de 14/06/2023 (data da avaliação médica) e, portanto, os Regramentos da ELOM nº 001/2021 para a concessão do benefício, estando esse fato em pendência de confirmação, devido à ausência do vertente documento no caderno processual.

Por tal razão, o Corpo Técnico opinou pela baixa de Resolução, com vistas à apresentação do documento supracitado e, igualmente, à retificação do ato concessório da servidora. Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para pronunciamento.

Pois bem.

Consoante se infere dos autos, ainda não foi realizada a adequação ressaltada pelo Órgão Auditor, qual seja, a correção da fundamentação do ato concessório da aposentadoria em apreço, fazendo constar a seguinte fundamentação: *Artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Artigos 10, §§ 1º, II, e 4º, e 26, “caput”, §§ 1º e 3º, II, da EC nº 103/2019 c/c Art. 69-A, “caput”, I e Artigo 69-C, da LOM (com redação dada pela ELOM nº 001/2021).*

Por outro giro, tampouco foi enviado o laudo emitido por junta médica do Município, responsável por ratificar a incapacidade permanente para o trabalho da servidora, sendo este requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez – *ex vi* do art. 28, § 8º, da Lei Municipal nº 104/2002 – e também para a aplicação correta da legislação vigente à época do início de tal condição.

Destarte, o *Parquet* opinou pela baixa de Resolução, Assinando Prazo à Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Srª Veneranda Gonçalves Neta, no sentido de adotar as providências necessárias à realização da regularização da fundamentação do ato, à luz do consignado pela Auditoria em seus Relatórios.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **ASSINEM PRAZO** de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB - IPAN**, Srª **Veneranda Gonçalves Neta**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de retificar o ato concessório fazendo constar a seguinte fundamentação legal: *Artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Artigos 10, §§ 1º, II, e 4º, e 26, “caput”, §§ 1º e 3º, II, da EC nº 103/2019 c/c Art. 69-A, “caput”, I e Artigo 69-C, da LOM (com redação dada pela ELOM nº 001/2021)*, devendo em seguida encaminhar a esta Corte de Contas o ato retificado com a respectiva comprovação de sua publicação, em Órgão Oficial de Imprensa, nos termos do Relatório Técnico de fls. 91/96 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

É o voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro - Relator



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 06.320/23

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB - IPAN

Gestora Responsável: Veneranda Gonçalves Neta

Patrono/Procurador: Ênio Silva Nascimento - OAB/PB nº 11.946

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

### RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0072/2024

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06.320/23**, que trata da análise da concessão de APOSENTADORIA por Incapacidade Permanente, com Proventos Integrais, à servidora **Maria Patrício Menezes**, Professora, Matrícula nº 1159, lotada na Secretaria Municipal de Educação,

#### RESOLVE:

- 1) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB - IPAN**, Sr<sup>a</sup> **Veneranda Gonçalves Neta**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar o ato concessório fazendo constar a seguinte fundamentação legal: *Artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Artigos 10, §§ 1º, II, e 4º, e 26, “caput”, §§ 1º e 3º, II, da EC nº 103/2019 c/c Art. 69-A, “caput”, I e Artigo 69-C, da LOM (com redação dada pela ELOM nº 001/2021)*, devendo em seguida encaminhar a esta Corte de Contas o ato retificado com a respectiva comprovação de sua publicação, em Órgão Oficial de Imprensa, nos termos do Relatório Técnico de fls. 91/96 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 09:24



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO